

Decisão

2001

001 a 099



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO
Nº 4719
CIRCULOU
19 04 01
19 04 01

PROCESSO Nº: 811/94 - (APENSOS NºS 1392, 1393, 1394, 1753, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130 E 2131/93; 365, 366 E 367/94; 4054/98)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
PARCELAMENTO DE DÉBITO

REQUERENTE: DARCI JOSÉ DE VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 01/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 1993 – Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

I – **Conceder** ao Senhor Darci José de Vargas o parcelamento dos débitos consignados no acórdão nº 181/98, em 22 (vinte e duas) parcelas, sendo 21 (vinte e uma) de 140,9641 UFIR's e uma parcela de 51,03 UFIR's, e da multa imposta pelo citado acórdão em 06 (seis) parcelas de 166,67 UFIR'S, vencíveis no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II – **Determinar** que decorrido o prazo estabelecido para o recolhimento dos valores correspondentes a cada parcela, sem que o



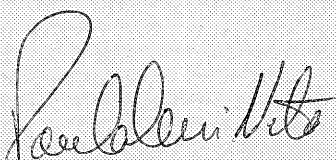
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

responsável tenha comprovado a efetiva restituição, fica autorizada a cobrança judicial do valor total do saldo devedor, na forma do artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Requerente remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4 7 18 517 ABR 2001
CIRCULOU EM 19 ABR 2001

PROCESSO Nº: 4312/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE
MANAUS
ASSUNTO: APRECIÇÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO
Nº 001/98-PGE
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS
GOVERNADOR DE ESTADO
MAURO RICARDO MACHADO COSTA
SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE
MANAUS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 02/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação do termo de cessão de uso nº 001/98-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o Termo de Cessão de Uso nº 001/98-PGE, por expressar de forma clara, objetiva e legal a finalidade pública do imóvel cedido à Superintendência da Zona Franca de Manaus, para uso compartilhado com a Secretaria de Estado da Fazenda, Receita Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis e Polícia Rodoviária Federal, nos termos do artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4118 DE 17/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 2023/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 038/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2024/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 039/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MOACIR PASSONI
PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 03/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam da análise dos convênios 038 e 039/93-PGE, como tudo dos autos consta.



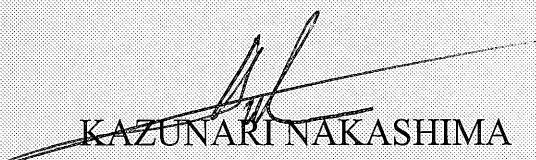
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

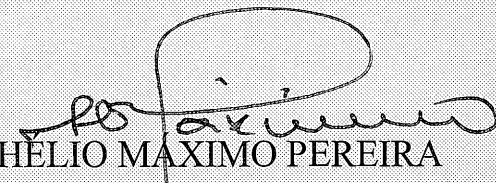
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 93, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 256, do Regimento Interno).

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 4718 DE 18/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 2132/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA/
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 023/95-PGE
RESPONSÁVEL: JURANDIR VIEIRA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
DE RONDÔNIA
OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA

PROCESSO Nº: 2251/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE JARU/
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 078/95-PGE
RESPONSÁVEL: JOÃO FERREIRA DE MESQUITA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES
DE JARU
OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 04/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

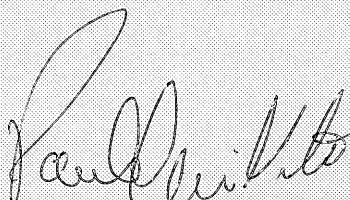
tratam da análise dos convênios nºs 023 e 078/95-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4718 DE 13/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 1935/92
INTERESSADOS: MIRIAM PEREIRA DA SILVA CHAGAS (VIÚVA)
OZIAS DA SILVA CHAGAS (FILHO)
IVONETE DA SILVA CHAGAS (FILHA)
ROSINETE DA SILVA CHAGAS (FILHA)
EDUARDO DA SILVA CHAGAS (FILHO)
SUELI DA SILVA CHAGAS (FILHA)
ROSELI DA SILVA CHAGAS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 05/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Miriam Pereira da Silva Chagas (viúva), e dos menores Ozias da Silva Chagas, Ivonete da Silva Chagas, Rosinete da Silva Chagas, Eduardo da Silva Chagas, Sueli da Silva Chagas e Roseli da Silva Chagas (filhos), beneficiários legais do Senhor José Adão da Silva Chagas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão da Senhora Miriam Pereira da Silva Chagas (viúva), e dos menores Ozias da Silva Chagas, Ivonete da Silva Chagas, Rosinete da Silva Chagas, Eduardo da Silva Chagas, Sueli da Silva Chagas e Roseli da Silva Chagas (filhos), conforme Título de Pensão nº 104/PROGER/IPERON/93, **procedendo-se o devido registro**, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado e artigo 37,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno;

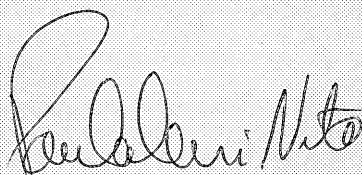
II – **Orientar** ao atual Administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que proceda o exame da legalidade das despesas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180,
do Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4718 DE 17/04/01
CIRCULOU EM 17/04/01

PROCESSO Nº: 1936/92
INTERESSADAS: MARIA MOURA DE BARROS (TUTORA)
MIRLENE ANTÔNIA DOS SANTOS (FILHA)
IVETE ANTÔNIA DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 06/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Maria Moura de Barros, tutora das menores Mirlene Antônia dos Santos, e Ivete Antônia dos Santos (filhas), beneficiárias legais da Senhora Ionice Antônia dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão da Senhora Maria Moura de Barros, tutora das menores Mirlene Antônia dos Santos e Ivete Antônia dos Santos (filhas), conforme Título de Pensão nº 100/PROGER/IPERON/93, **procedendo-se o devido registro**, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno;

II – **Orientar** ao atual Administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que proceda o exame da legalidade das despesas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



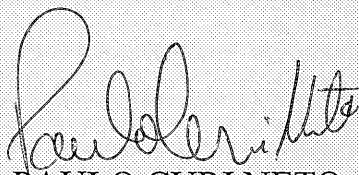
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180,
do Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4718 DE 17 04 01

CIRCULOU EM 19 04 01

PROCESSO Nº: 1139/94
INTERESSADOS: FRANCISCA LINA BENETTI (VIÚVA)
HAMILTON ROBERTO BENETTI JÚNIOR (FILHO)
RODNEI BENETTI (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 07/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Francisca Lina Benetti (viúva), e dos menores Hamilton Roberto Benetti Júnior e Rodnei Benetti (filhos), beneficiários legais do Senhor Hamilton Roberto Benetti, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão da Senhora Francisca Lina Benetti (viúva), e dos menores Hamilton Roberto Benetti Júnior e Rodnei Benetti (filhos), beneficiários legais do servidor Hamilton Roberto Benetti, conforme Título de Pensão nº 056/PROGER/IPERON/93, **procedendo-se o devido registro**, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno;

II – **Orientar** ao atual Administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que proceda o exame da legalidade das despesas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



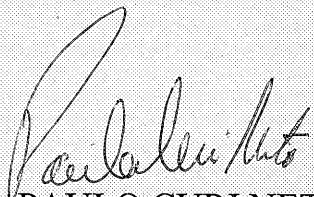
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4754 DE 08/06/01
CIRCULOU EM 12/06/01

PROCESSO Nº: 2286/84
INTERESSADOS: ALAN KEITH JUSTA DA SILVA (FILHO)
NEIMA QUELE ALMEIDA DA SILVA (FILHA)
MANOEL BATISTA DA SILVA JÚNIOR (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 08/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão dos menores Alan Keith Justa da Silva, Manoel Batista da Silva Júnior e Neima Quele Almeida da Silva (filhos), beneficiários legais do 3º STG PM, Manoel Batista da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Exmo. Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que exclua do benefício de pensão devido à Senhora Neima Quele Almeida da Silva a parcela referente a gratificação de produtividade, procedendo o desconto, mês a mês, da importância paga indevidamente;

II – **Determinar** ao Exmo. Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a apresentação de justificativas para esclarecer as razões do aumento do benefício no valor de R\$ 885,02 (oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) para R\$ 1.290,30 (um mil, duzentos e noventa reais e trinta centavos);

III – **Orientar** ao Comandante da Polícia Militar que o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

direito ao benefício de receber pensão após vinte e um (21) anos a estudantes, entende-se a frequência a um dos períodos estabelecidos na Lei de Ensino, correspondendo fundamental, médio e superior. Cursos pré-vestibulares, dança, etc. não atendem as exigências da lei;

IV - **Conceder** o prazo de quinze (15) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para o cumprimento da decisão, no sentido de ser possível efetuar o registro dos Atos Concessórios;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4718 DE 17/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 4746/98
INTERESSADOS: ANTÔNIA SOUZA CARRIL (COMPANHEIRA)
ALEXANDRE OZIEL (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 09/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Antônia Souza Carril (companheira) e do menor Alexandre Ozziel (filho), beneficiários legais do Senhor Paulo Ozziel de Lemos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão da Senhora Antônia Souza Carril (companheira) e do menor Alexandre Ozziel (filho), conforme Portaria nº 003/98, publicada no D.ºM. nº 1443, de 19.01.1998, **procedendo-se o devido registro**, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno;

II – **Alertar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que determine auditoria nos atos concessórios no sentido de verificar casos de dependentes que já atingiram a maioridade, esvaindo-se com isto o respectivo direito ao benefício.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

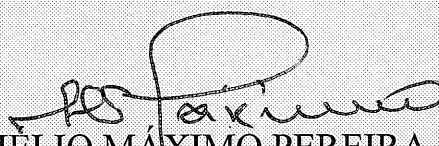


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir
a decisão, na forma do artigo 180,
do Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4959 DE 03, 06, 01
CIRCULOU EM 12, 06, 01

PROCESSO Nº: 2126/94
INTERESSADA: FLORISBELLA GUIMARÃES NOGUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 10/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Florisbella Guimarães Nogueira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar irregular** e, conseqüentemente, **negar o registro** da concessão de aposentadoria da Senhora Florisbella Guimarães Nogueira, no cargo de Professora de 1ª a 4ª Série, Classe “V”, Referência “F”, Cadastro nº 42.517-6, constante do Decreto s/nº, de 20 de março de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3481, de 02 de abril de 1996, por não atender os requisitos legais estabelecidos no artigo 40, § 5º, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, tendo em vista que a servidora não ocupou o cargo objeto do ato aposentatório durante o interstício legal para fazer jus ao benefício, com fulcro no artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Remeter** os autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, para a adoção das medidas necessárias a anulação do ato de concessão de aposentadoria referido no item anterior e demais providências atinentes ao caso, no prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4413 DE 17.04.01
CIRCULOU EM 19.04.01

PROCESSO Nº: 530/00
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 11/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento do processo de extinção e liquidação do Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, em virtude do Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental não possuir bens e nem ter movimentado recursos financeiros desde a sua criação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Auditor Substituto e Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO



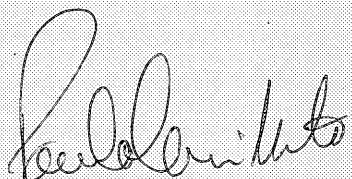
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4718 DE 17 04 01
CIRCULOU EM 19 04 01

PROCESSO Nº: 532/00
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REPOSIÇÃO FLORESTAL
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE
EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 12/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento do processo de extinção e liquidação do Fundo Especial de Reposição Florestal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, em virtude do Fundo Especial de Reposição Florestal não possuir bens e nem ter movimentado recursos financeiros desde a sua criação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO



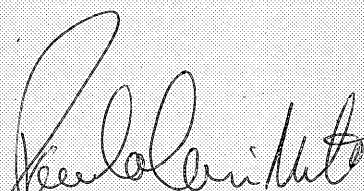
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4718 DE 17/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 526/00
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 13/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento do processo de extinção e liquidação do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, em virtude do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos, não possuir bens e nem ter movimentado recursos financeiros desde a sua criação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4718

17

04

01

CIRCULOU EM

19

04

01

PROCESSO Nº: 3773/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/CPL/00
(NOVO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/CPL/00)
RESPONSÁVEL: ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 14/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/CPL/00 (novo edital de tomada de preços nº 003/CPL/00) do Município de Caucaulândia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face o cancelamento do edital de tomada de preços nº 002/CPL/00 (novo edital de tomada de preços nº 003/CPL/00), conforme Processo Administrativo nº 336/00, da Prefeitura do Município de Cacaualândia, por perda do objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Auditor Substituto de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4719 DE 18/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 016/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/00
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 015/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/00
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 15/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 002 e 003/00 do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar regulares, quanto ao aspecto formal, os editais de tomadas de preços nºs 002 e 003/00 do Município de Seringueiras, determinando à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda ao apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Seringueiras, com o fim de realizar o exame das demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

pelo mercado, bem como o empenhamento, contratação, liquidação e pagamento da despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 19/04/01
Nº 4719
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 311/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 16/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Regular com Ressalvas** apenas quanto ao aspecto formal o edital de tomada de preços nº 001/01, do Município de Monte Negro, excetuando-se as demais fases do certame concernentes à homologação, adjudicação e, sobretudo, a conformação dos preços com os praticados pelo mercado que serão objetos de análise posterior, bem como os atos relativos ao processamento da despesa, envolvendo o empenhamento, contratação, liquidação e pagamento, à luz dos preceitos estabelecidos pela Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64;

II – **Determinar** à Administração do Município de Monte Negro, a adoção de medidas preventivas às impropriedades apontadas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, alertando-o quanto a imprescindível observância do prazo legal entre a publicação do edital na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

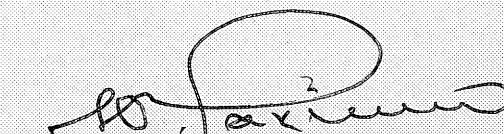
Imprensa Oficial e a abertura do certame, sob pena de nulidade;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Monte Negro, para quando da Inspeção Ordinária do exercício de 2001, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados pelo mercado, bem como o empenhamento, contratação, liquidação e pagamento da despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 18/04/01
Nº 4719 DE 18/04/01
RECEBUEI EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 3859/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/00
RESPONSÁVEL: ZILDA BRAIDO VERLY
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 17/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/00 do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 003/00 do Município de Vale do Anari, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 005/00-TCER;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das demais despesas decorrentes da licitação em epígrafe, apensando-se os autos a respectiva Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** à Administração do Município de Vale do Anari, a observância dos preceitos estatuídos na Instrução Normativa nº 005/00-TCER, no que se refere ao prazo previsto para a remessa dos editais



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

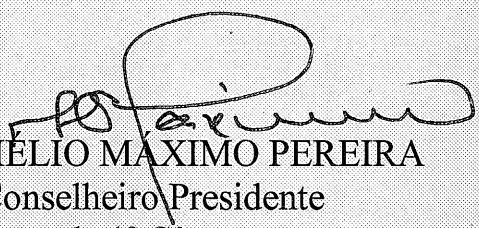
de Tomada de Preços a esta Corte de Contas, previsto no artigo 19, da Resolução supramencionada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

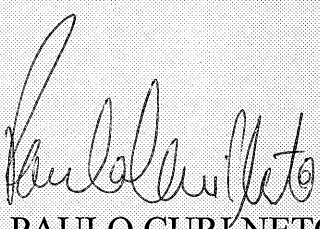
Sala das Sessões, 27 de março de 2001



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4718 DE 18/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 120/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/00
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 18/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 008/00 do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 008/00 do Município de Monte Negro, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 005/00-TCER;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das demais despesas decorrentes da licitação em epígrafe, apensando-se os autos à respectiva Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** à Administração do Município de Monte Negro, a observância dos preceitos estatuídos na Instrução Normativa nº 005/00-TCER, no que se refere ao prazo previsto para a remessa dos editais



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de tomada de preços a esta Corte de Contas, previsto no artigo 19, da Instrução supramencionada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

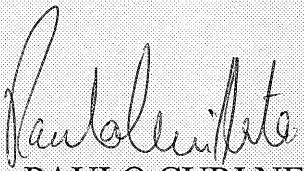
Sala das Sessões, 27 de março de 2001



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 18/04/01
Nº 4119 DE 18/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 3411/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/00
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 19/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 007/00 do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Prejudicada** a análise do edital de tomada de preços nº 007/00 do Município de Machadinho do Oeste;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das despesas decorrentes da licitação, em epígrafe, apensando-se os autos à Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

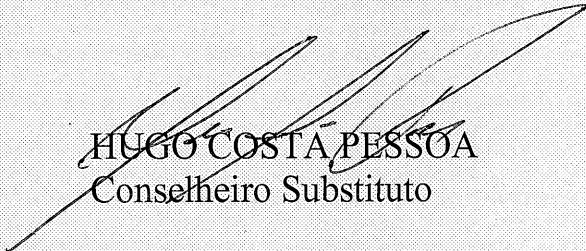
III – **Recomendar** ao atual gestor a observância dos preceitos estatuídos na Instrução Normativa nº 005/00-TCER, no que se refere ao prazo previsto para a remessa dos editais de tomadas de preços a esta Corte de Contas, previsto no artigo 19, da Instrução supramencionada.



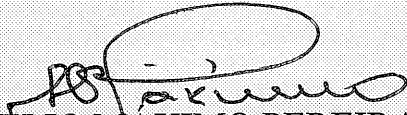
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

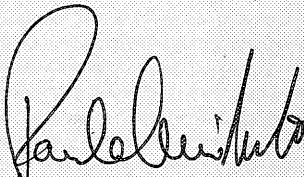
Sala das Sessões, 27 de março de 2001



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4719 DE 18/04/01

CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 3412/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/00
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 20/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 008/00 do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Prejudicada** a análise do edital de tomada de preços nºs 008/00 do Município de Machadinho do Oeste;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das despesas decorrentes da licitação em epígrafe, apensando-se os autos à Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Recomendar** ao atual gestor a observância dos preceitos estatuídos na Instrução Normativa nº 005/00-TCER, no que se refere ao prazo previsto para a remessa dos editais de tomadas de preços a esta Corte de Contas, previsto no artigo 19, da Instrução supramencionada.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4719 DE 18/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 3413/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/00
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

DECISÃO Nº 21/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 009/00 do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Prejudicada** a análise do edital de tomada de preços nº 009/00 do Município de Machadinho do Oeste;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das despesas decorrentes da licitação em epígrafe, apensando-se os autos à Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

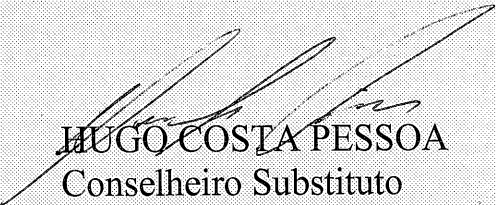
III – **Recomendar** ao atual gestor a observância dos preceitos estatuídos na Instrução Normativa nº 005/00-TCER, no que se refere ao prazo previsto para a remessa dos editais de tomadas de preços a esta Corte de Contas, previsto no artigo 19, da Instrução supramencionada.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

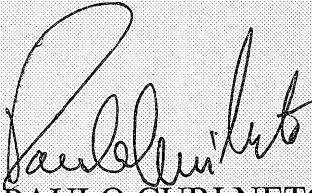
Sala das Sessões, 27 de março de 2001



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3533/00
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SOCIAL
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 031/00-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 22/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 031/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico Social, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o ato de anulação do edital de tomada de preços nº 031/00-SUPEL, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, exercício de 2000, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado, devidamente acompanhada da cópia do Parecer nº 022/01, alertando para a observância dos preceitos contidos no artigo 49, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena das cominações previstas na Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4433 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 4566/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
004/CLS/SEMUSA/00
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 23/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/CLS/SEMUSA/00 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o ato de anulação do edital de tomada de preços nº 004/CLS/SEMUSA/00 do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2000, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado e ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, devidamente acompanhada da cópia do Parecer nº 015/01, alertando para a observância dos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

preceitos contidos no artigo 49 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, quanto ao desfazimento ou nulidade do procedimento licitatório, sob pena das cominações previstas na Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/01
CIRCULO 141 10/05/01

PROCESSO Nº: 4986/00
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 019/00-CPL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE
RONDÔNIA
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE
LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 24/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 019/00-CPL da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o ato de anulação do edital de tomada de preços nº 019/CPL/00-SUPEL da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, exercício de 2000, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado, devidamente acompanhada da cópia do Parecer nº 016/01, alertando para a observância dos preceitos contidos no artigo 49, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena das cominações previstas na Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 09/05/01
Nº 4733
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 395/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 25/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o ato de anulação do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Machadinho do Oeste, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2001, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001

Assinatura manuscrita de Paulo Curi Neto.

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

Assinatura manuscrita de Hélio Máximo Pereira.

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4133 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 669/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2001
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 26/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/2001 do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular com ressalvas** o edital de tomada de preços nº 002/2001, do Município de Machadinho do Oeste, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, a adoção de medidas preventivas às impropriedades apontadas no relatório do Corpo Técnico, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, sob pena das cominações previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste para quando da Inspeção Ordinária de 2001, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

preços homologados e adjudicados com os preços praticados pelo mercado bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

IV - Dar conhecimento do Relatório e Voto à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação do edital de tomada de preços nº 002/2001 do Município de Machadinho do Oeste, também envolve recursos do Governo Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 2610/97
INTERESSADA: GONÇALA MESQUITA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 27/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Gonçala Mesquita Conceição, beneficiária legal do Senhor José Maria Conceição, ex-servidor da Secretaria Municipal da Administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

Considerar legal e determinar o Registro do ato concessório de Pensão por morte do ex-servidor **José Maria Conceição**, em favor da viúva **Gonçala Mesquita Conceição**, na forma da Portaria IPAM nº 125, de 21 de novembro de 1996, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.266, de 27 de novembro de 1996, conforme estabelece o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual; artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96; combinado com os artigos 54, e 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



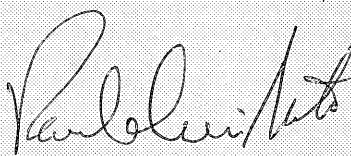
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto-Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Voto-Vencido


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4133 DE 09 / 05 / 01
CIRCULOU EM 10 / 05 / 01

PROCESSO Nº: 412/01 – (APENSO 682/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2001-CPL
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 28/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/2001-CPL do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/2001 da Prefeitura do Município de Alto Paraíso;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alto Paraíso que proceda a adequação dos termos contratuais às orientações do corpo técnico desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o acompanhamento das despesas decorrentes, apensando os autos à respectiva prestação de contas;

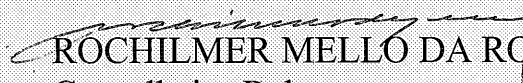
IV – **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias a evitar as falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4741 DE 21 / 05 / 01
CIRCULOU EM 23 / 05 / 01

PROCESSO Nº: 1185/97 - (APENSOS NºS 556, 1023, 1563, 1568, 1596, 2054, 2354, 2779, 3088, 3570 E 3794/96; 70/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: MARANEI ROHERS PENHA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 29/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1996 – Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

Indeferir o parcelamento de débito, na forma como foi requerido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator - Voto Vencido), ROCHILMER MELLO DA



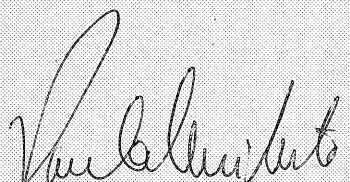
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Voto-Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma do
artigo 180, do Regimento
Interno


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4741 DE 21/05/01
CIRCULOU EM 23/05/01

PROCESSO Nº: 1926/96
INTERESSADA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ASSUNTO: Apreciação da legalidade de ato de
admissão de servidor temporário –
prazo determinado
RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 30/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade de ato de admissão de servidor temporário – prazo determinado, ocorrido no Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, decide:

Arquivar os autos, por extinção do objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator - Voto Vencido), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

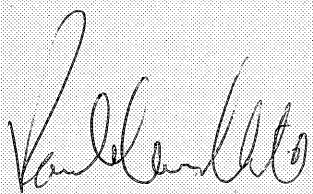
(Voto-Substitutivo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma do
artigo 180, do Regimento
Interno


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 em 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 684/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01-CPL
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 31/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01-CPL do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** a tomada de preços nº 002/CPL/01, do Município de Pimenta Bueno, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das despesas decorrentes da Licitação em epígrafe, apensando-se os autos à respectiva Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA;



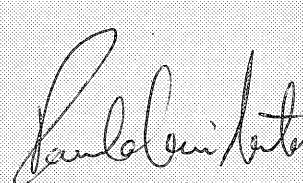
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4813 DE 31/08/01
CIRCULOU EM 03/09/01

PROCESSO Nº: 236/95
INTERESSADOS: ELISMAR DORALICE VALE DE SOUSA (VIÚVA)
FELIPE JEFFESON DE SOUSA (FILHO)
SABRINA DE SOUSA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 32/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar da Senhora Elismar Doralice Vale de Sousa (viúva), e dos menores Felipe Jeffeson de Sousa e Sabrina de Sousa (filhos), beneficiários legais do ex-1º SGT PM RE 00753-9 Antônio Lisboa Gonçalves de Sousa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da comunicação da diligência, na forma do artigo 97, I, "b", combinado com o artigo 100, § 2º, da Resolução Administrativa nº 005/96, ao Comandante da Polícia Militar, para excluir dos valores da pensão as gratificações de produtividade e de função, ou apresente defesa, observando-se o princípio do contraditório e ampla defesa por parte da interessada, Senhora Elismar Doralice Vale de Sousa, na forma do item LX, do artigo 5º da Constituição da República, após o que seja submetido o feito à 1ª Câmara para decisão do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o

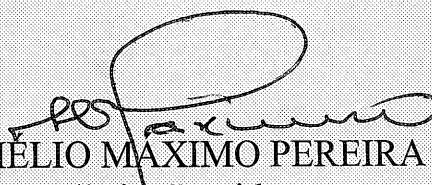


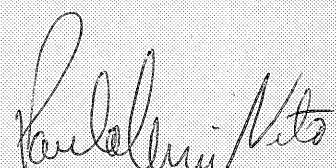
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4133 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 450/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 33/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Proceder o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, por perda do objeto, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se cópias dos relatórios do Corpo Técnico (fls. 50/60) e do Relator ao Ministério Público Estadual para apurar possíveis ilícitos penais quanto à publicação do edital.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 451/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 34/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Proceder o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, por perda do objeto, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se cópias dos relatórios do Corpo Técnico (fls. 59/70) e do Relator ao Ministério Público Estadual para apurar possíveis ilícitos penais quanto à publicação do edital.

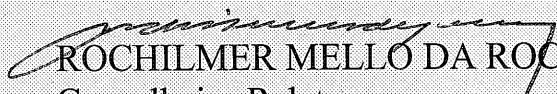
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o

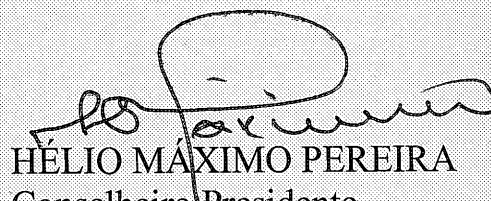


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 452/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 35/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Proceder o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, por perda do objeto, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se cópias dos relatórios do Corpo Técnico (fls. 41/52) e do Relator ao Ministério Público Estadual para apurar possíveis ilícitos penais quanto à publicação do edital.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o

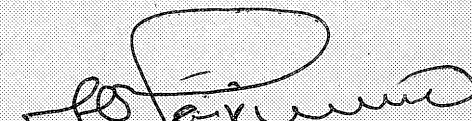


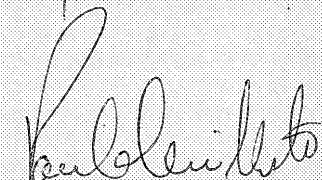
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 - 09/05/01
CIRCULADO EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3484/00
INTERESSADO: ROBERTO ELIAS DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 36/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Roberto Elias da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Roberto Elias da Silva, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de motorista;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

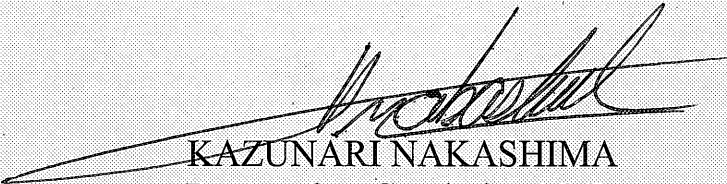
IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 09/05
CIRCULADO EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3485/00
INTERESSADO: CLAUDIVAN RODRIGUES VIANA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 37/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Claudivan Rodrigues Viana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Claudivan Rodrigues Viana, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de motorista;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

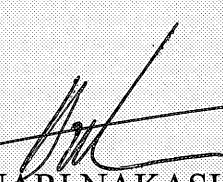
IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4133 DE 09/03/01
CIRCULOU EM 10/03/01

PROCESSO Nº: 3494/00
INTERESSADO: JONADABE DA SILVA LIMA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 38/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Jonadabe da Silva Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Jonadabe da Silva Lima, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de auxiliar administrativo;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

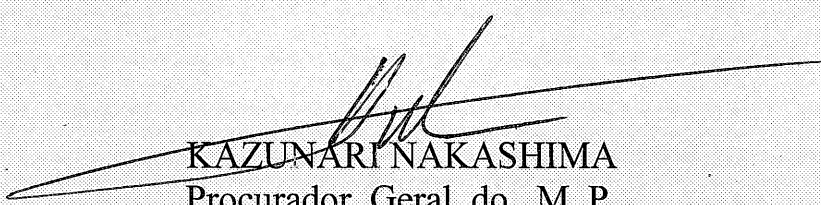
IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4733

DE

09/05

01/06

CIRCULOU EM

10/05

01/06

PROCESSO Nº: 3490/00
INTERESSADO: JEFFERSON DA COSTA FREIRE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 39/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Jefferson da Costa Freire, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Jefferson da Costa Freire, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de vigia;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4133 DE 09/03
CIRCULOU EM 10/03/01

PROCESSO Nº: 3488/00
INTERESSADO: GEDEON DIAS DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 40/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Gedeon Dias da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Gedeon Dias da Silva, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de vigia;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta



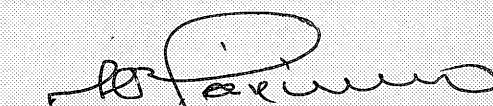
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

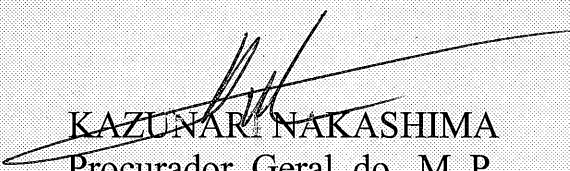
decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3483/00
INTERESSADO: RODRIGO LUIZ DAMIANI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 41/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Rodrigo Luiz Damiani, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Rodrigo Luiz Damiani, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de assistente técnico em hardware e software;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

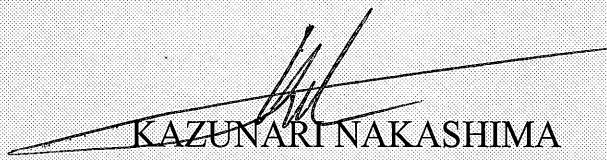
IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/21
CIRCULO Nº 10/05/21

PROCESSO Nº: 3487/00
INTERESSADO: ELIAS NEREU TETI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 42/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Elias Nereu Teti, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Elias Nereu Teti, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de vigia;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4133 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3476/00
INTERESSADO: ANTÔNIO LUCIANO VOLPATO ALVES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 43/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Antônio Luciano Volpato Alves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Antônio Luciano V. Alves, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de Engenheiro Químico;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/03/01
CIRCULOU EM 10/03/01

PROCESSO Nº: 3489/00
INTERESSADO: ANDERSON RODRIGUES MOREIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 44/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Anderson Rodrigues Moreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Anderson Rodrigues Moreira, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de operador de estação de tratamento de esgoto;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4133 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3477/00
INTERESSADO: JOSÉ MILTON FELIPE DE AMORIM
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 45/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor José Milton Felipe de Amorim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor José Milton Felipe de Amorim, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de operador de estação de tratamento de esgoto;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/03/01
CIRCULOU EM 10/03/01

PROCESSO Nº: 3478/00
INTERESSADO: PAULO CÉSAR DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 46/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Paulo César da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Paulo César da Silva, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de operador de estação de tratamento de esgoto;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

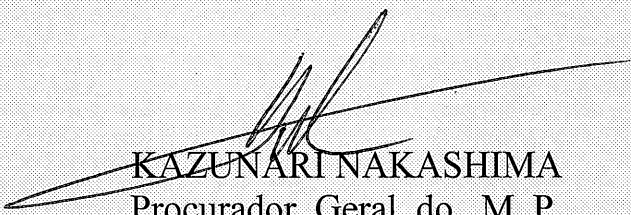
IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4133 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3492/00
INTERESSADA: ELIANY SAMPAIO MALDONADO DA FONSECA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 47/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de auxiliar administrativo;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

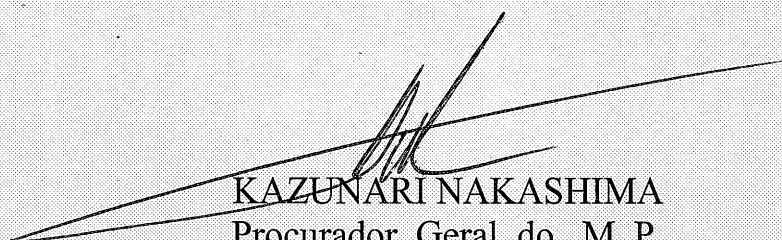
IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4433 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3491/00
INTERESSADO: CLETO SIMÃO DE SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 48/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Cleto Simão de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Cleto Simão de Souza, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de operador de bombas;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3493/00
INTERESSADA: NEUSA MARIA BACKES HELLMANZICK
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 49/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Neusa Maria Backes Hellmanzick, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão da Senhora Neusa Maria Backes Hellmanzick, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de auxiliar administrativo;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

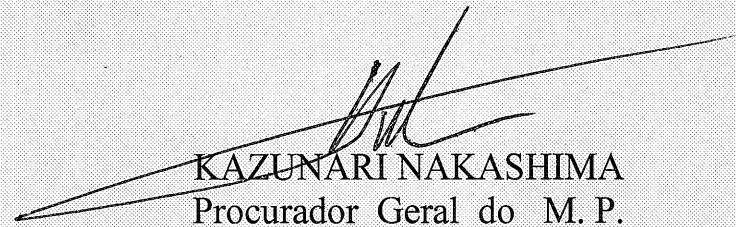
IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4133 DE 09/05/01

CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3481/00
INTERESSADO: FRANCISCO ANGELINO RAGNINI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 50/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Francisco Angelino Ragnini, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Francisco Angelino Ragnini, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de operador de estação de tratamento de esgoto;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

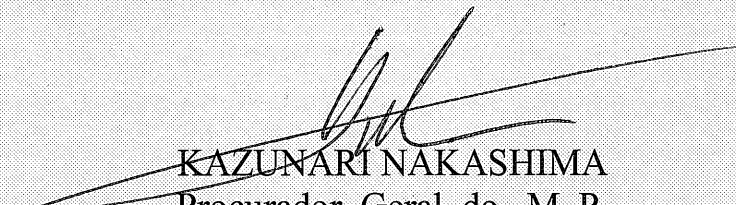
IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3482/00
INTERESSADO: MARCOS MENDES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 51/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Marcos Mendes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Marcos Mendes, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de operador de estação de tratamento de esgoto;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4433 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3479/00
INTERESSADO: ERNANDES OLIVEIRA NERES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 52/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Ernandes Oliveira Neres, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Ernandes Oliveira Neres, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de operador de estação de tratamento de esgoto;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

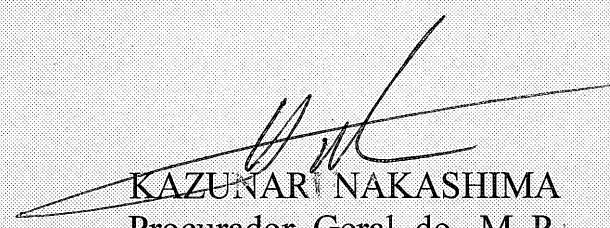
IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4733 DE 09/05/01

CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3480/00
INTERESSADO: SIMONE MAGALHÃES NOVAES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 53/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Simone Magalhães Novaes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão da Senhora Simone Magalhães Novaes, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de operadora de estação de tratamento de esgoto;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4133 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 3486/00
INTERESSADO: ADÃO LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 54/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Adão Lopes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do Senhor Adão Lopes dos Santos, realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, através de Concurso Público, para provimento do emprego de vigia;

II – **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, quais sejam, a publicação irregular do edital do concurso no Diário Oficial e o seu encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2970/98
INTERESSADOS: MARIA GRACY NOGUEIRA LEITE (VIÚVA)
MARIA VALCINÉIA NOGUEIRA SILVA (FILHA)
IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES (FILHO)
VAGNER NOGUEIRA FERNANDES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 55/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Maria Gracy Nogueira Leite (viúva), e dos menores Maria Valcinéia Nogueira Silva, Ivanildo Nogueira Fernandes e Vagner Nogueira Fernandes (filhos), beneficiários legais do Senhor José Maria Fernandes da Silva, ex-funcionário da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o retorno dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para devida retificação do ato concessório do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da comunicação da diligência, fazendo constar a correta fundamentação: artigo 10, I e II, combinado com o artigo 29, da Lei Complementar nº 001/90, de 23/07/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4733 DE 09/05/01
CIRCULOU EM 10/05/01

PROCESSO Nº: 915/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
002/01-CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 916/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
003/01-CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 917/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
004/01-CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 56/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 002, 003 e 004/01-CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços nºs 002, 003 e 004/01-CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** ao gestor a adoção de medidas necessárias a evitar as falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o acompanhamento das despesas decorrentes, apensando os autos à respectiva prestação de contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4748 DE 31/05/01
CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 2791/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/CSL/00
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2752/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/CPL/00
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2751/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/CPL/00
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 57/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 002, 005 e 007/CPL/00 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

I – **Considerar regulares** os atos de anulação dos editais de tomadas de preços nºs 002, 005 e 007/CPL/00 do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2000, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do teor do relatório e voto ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná para a observância quanto ao fato do edital conter vícios de legalidade. A expressão correta para o desfazimento do ato, é anulação e não cancelamento, nos termos do artigo 49, e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a reincidência em futuros editais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4748 DE 31.05.01

CIRCULAR EM 05.06.01

PROCESSO Nº: 415/01
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 58/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/01, da Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia, no objetivo de atender à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2001 para quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

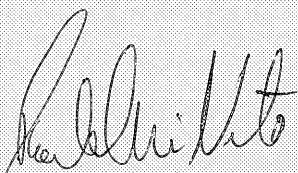


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, também envolve recursos do Governo Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4749 DE 31.05.2001
CIRCULOU EM 05.06.2001

PROCESSO Nº: 460/01
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/01-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 59/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/01 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de concorrência pública nº 001/01, da Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia, no objetivo de atender à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2001, para quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, também envolve recursos do Governo Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4749 DE 31 / 05 / 01

CIRCULOU EM 05 / 06 / 01

PROCESSO Nº: 561/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/01
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 60/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/CPL/01 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/CPL/01 do Município de Cacoal, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Cacoal, exercício de 2001, para quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

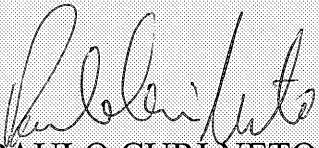
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4748 DE 31/05/01
CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 3804/00
INTERESSADA: CLARICE MARIA SANTANA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 61/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Clarice Maria Santana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão da Senhora Clarice Maria Santana, realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, através de Concurso Público, para provimento de cargo de Professora de 1ª a 4ª séries, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II - **Determinar** o registro do referido ato, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências no sentido de prevenir as irregularidades aferidas no processo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96;

IV - **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

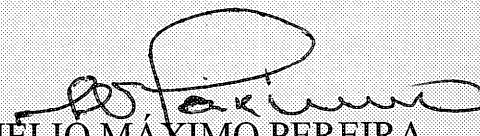


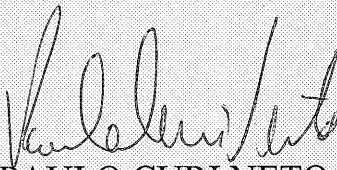
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4748 DE 31/05/01
CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 942/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 943/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 62/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 001 e 002/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o apensamento dos autos a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2001, e a anulação dos editais de tomadas de preços nºs 001 e 002/01 do Município de Ji-Paraná.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4754 DE 08, 06, 01
CIRCULOU EM 12, 06, 01

PROCESSO Nº: 775/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
01-0002/2001-CPL-PVH
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 63/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 01-0002/2001-CPL-PVH, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos, no sentido de assinar prazo de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito do Município de Porto Velho, justifique, na forma do artigo 49, as razões de interesse público que motivaram a revogação da concorrência pública nº 01-0002/2001/CPL-PV, após o que submeterá o feito à apreciação da 1ª Câmara para decisão do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o



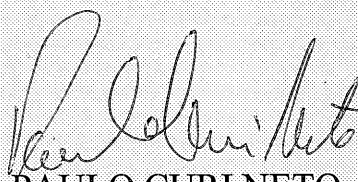
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4745 DE 31/05/01
CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 776/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
01-0001/2001-CPL-PVH
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 64/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 0001/2001-CPL-PVH, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicado o exame da matéria, por perda do objeto, determinando o apensamento dos autos à respectiva Prestação de Contas, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o



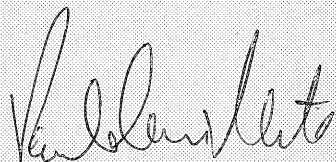
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4749 DE 31/05/01
CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 2407/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
001/FMS/CPL/00
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 65/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/FMS/CPL/00 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/FMS/CPL/00 do Município de Pimenta Bueno, por estar em conformidade com os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias a evitar as falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o acompanhamento das despesas decorrentes, apensando os autos à respectiva prestação de contas.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4784 DE 23 / 07 / 01
CIRCULOU EM 23 / 07 / 01

PROCESSO Nº: 1441/92
INTERESSADO: JOÃO AUGUSTO NOGUEIRA
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO
DE SERVIÇO PROPORCIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 66/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade de ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do Senhor João Augusto Nogueira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar registro** do ato de aposentadoria, Decreto s/nº, de 29 de julho de 1991, do Senhor João Augusto Nogueira, filho de José Augusto Nogueira e Thidiodoliria Maria da Conceição, nascido na cidade de Lajinha/MG, em 11 de dezembro de 1921, RG nº 180023/SSP-RO, CPF nº 052.141.302-87, no cargo efetivo de Auxiliar de Portaria, Classe “A”, referência 04, cadastro nº 35998-0, do Quadro de Pessoal Permanente do Estado de Rondônia, por contrariar o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, e não estar sob o regime da Lei Complementar Estadual nº 39, de 31 de julho de 1990;

II – **Representar** ao Exmº Governador do Estado para, no prazo de trinta (30) dias, tornar sem efeito o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1991, que aposentou o Senhor João Augusto Nogueira no cargo de Auxiliar de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Portaria, classe "A", referência 04, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por ilegalidade insanável do ato;

III – **Recomendar** ao Exmº. Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação e Administração de Rondônia, no sentido de abertura de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade pela nomeação e posse irregular pela nomeação e posse irregular do Senhor João Augusto Nogueira, bem como da provável falsificação do Termo de Posse – fls. 60, pagamento e recebimento dos vencimentos, "pós morte", no período de maio/93 a março/96".

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4167 DE 28/06/01
CIRCULOU EM 29/06/01

PROCESSO Nº: 1505/92
INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 67/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Araújo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar o julgamento para que, na forma do artigo 39, § 1º da Lei Complementar nº 154/96, seja assinado prazo de 15 (quinze) dias, a partir da comunicação da diligência, na forma do artigo 97, I, b, do Regimento Interno desta Corte, ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, para que proceda a retificação do Decreto nº 352, I, de 5 de janeiro de 1990, fazendo dele constar a fundamentação legal correta: "aposentar Francisco Araújo da Silva, no cargo de Assistente Administrativo Classe VII F.12, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fulcro no artigo 165, III, "c", combinado com o artigo 172, § 1º, da Lei Municipal nº 901, de 23 de julho de 1990", acompanhado do demonstrativo da apostila de proventos, determinando, ainda, que, o não atendimento desta decisão, implicará na aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

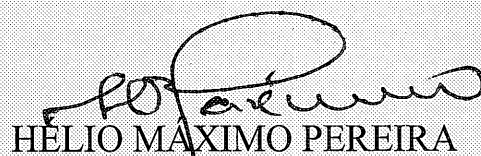


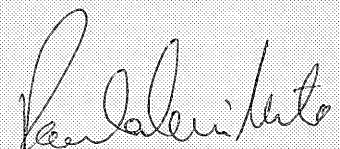
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o
Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4749 DE 31/05/01
CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 459/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01-CPL
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 68/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01-CPL do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 002/01-CPL do Município de Monte Negro, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Monte Negro, exercício de 2001, para quando da inspeção ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento da despesa;

III – **Dar conhecimento** do relatório e voto à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, seção de Rondônia,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, também envolve recursos do Governo Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4748 DE 31 / 05 / 01
CIRCULOU EM 05 06 01

PROCESSO Nº: 525/93 - (APENSO Nº 080/93)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOÃO VILAS BOAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 69/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1992 - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conceder** o parcelamento do débito do Senhor João Vilas Boas, ex-vereador da Câmara do Município de Ji-Paraná, por entender que seu pedido foi elaborado de forma indeterminada, não comprovando o requerente a sua condição de servidor público, o que inviabiliza a aplicação do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 154/96, na parte pertinente ao parcelamento de débitos;

II – **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão decorrente do voto, sobrestando-se os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a devida expedição do Título Executório, já autorizado no acórdão nº 067/95.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

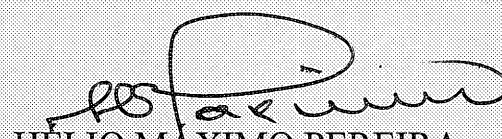


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o
Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4749 DE 31.05.01
CIRCULOU EM 05.06.01

PROCESSO Nº: 1035/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
005/01-CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 70/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 005/01-CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 005/2001-CEL/SEMUSA, do Município de Porto Velho;

II - **Determinar** ao gestor a adoção de medidas necessárias a evitar as falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o acompanhamento das despesas decorrentes, apensando os autos à respectiva prestação de contas.

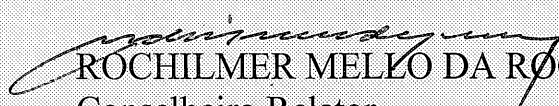
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o
Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4748 DE 31/05/01
CIRCULOU EM 05/06/01

PROCESSO Nº: 499/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/01
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 71/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/CPL/01 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Alto Alegre dos Parecis;

II – **Determinar** ao gestor a adoção de medidas necessárias a evitar as falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, VI, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o acompanhamento das despesas decorrentes, apensando os autos à respectiva prestação de contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



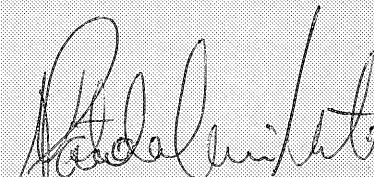
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o
Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBL. Nº 4798 10/08/01
CIRCULOJ 10/08/01

PROCESSO Nº: 1043/96 - (APENSOS NºS 1703, 1704, 1705, 1706, 1706, 1707, 2727, 2728, 2729 E 2802/95; 1478, 1479, 1480, 1481, 3761 E 4289/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: MARCELINO HELLMANN
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 72/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1995 - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder** ao Senhor Marcelino Hellmann parcelamento dos débitos consignados no acórdão nº 166/97, em 24 (vinte e quatro) parcelas de 490,3747 UFIR's, vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

multa estipulada em 500 UFIR's;

III – **Determinar** que decorrido o prazo estabelecido para o recolhimento dos valores correspondentes a cada parcela, sem que o responsável tenha comprovado a efetiva restituição, fica autorizada a cobrança judicial do valor total do saldo devedor, na forma do artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao requerente remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4753 DE 11 / 06 / 01
CIRCULOU EM 12 / 06 / 01

PROCESSO Nº: 2753/00
INTERESSADO: OSMAR RAMOS VERTELO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 73/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de admissão do Senhor Osmar Ramos Vertelo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, consoante disposições contidas no artigo 57, § 3º, do Regimento Interno, objetivando a apuração dos danos causados ao erário, decorrentes de contratações irregulares;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para que se proceda a notificação dos responsáveis, mediante despacho de definição de responsabilidade, nos termos do artigo 11, da Lei Complementar nº 154/96.

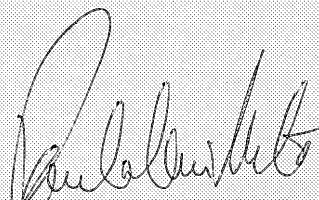
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro



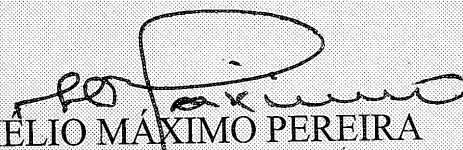
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4755 D. 11/06/01

CIRCULOU EM 12/06/01

PROCESSO Nº: 4092/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/CPL/00
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 74/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/00-CPL do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o ato de anulação do edital de tomada de preços nº 004/CPL/00, do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2000, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do relatório e voto ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná para a observância quanto ao fato do edital conter vícios de legalidade. A expressão correta para o desfazimento do ato é anulação e não cancelamento, nos termos do artigo 49 e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a reincidência em futuros editais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4755 DE 11/06/01
CIRCULOU EM 12/06/01

PROCESSO Nº: 4568/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/CSL/00
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 4517/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
003/CPL/00
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 75/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de concorrência pública nºs 001/CSL/00 e 003/CPL/00 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os atos de anulação dos editais de concorrências públicas nºs 001/CSL/00 e 003/CPL/00, do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;



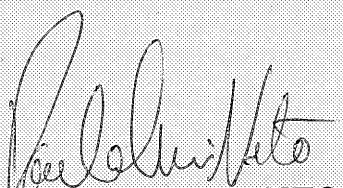
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

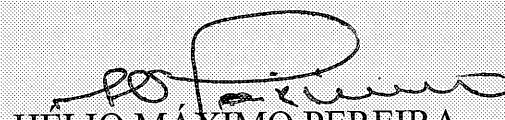
II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2000, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do relatório e voto ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná para a observância quanto ao fato do edital conter vícios de legalidade. A expressão correta para o desfazimento do ato é anulação e não cancelamento, nos termos do artigo 49 e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a reincidência em futuros Editais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4755 DE 11/06/01
CIRCULOU EM 12/06/01

PROCESSO Nº: 1154/01
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01-CPL
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 76/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01-CPL do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor Acir Marcos Gurgacz - Prefeito;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento das demais despesas decorrentes da Licitação em epígrafe, apensando-se os autos à respectiva Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** à Administração do Município de Ji-Paraná, a adoção de medidas necessárias a evitar as impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena,



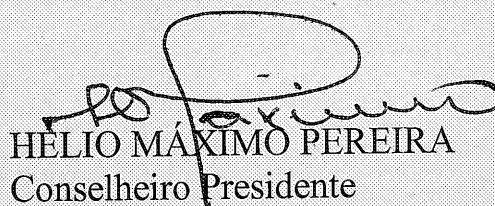
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

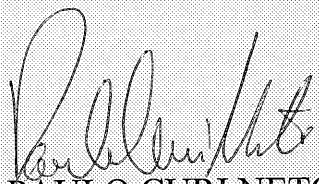
no caso de reincidência, de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4155 DE 11/06/01

CIRCULOU EM 12/06/01

PROCESSO Nº: 2570/00
INTERESSADO: ELISEU PEREIRA CAMPOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 77/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Eliseu Pereira Campos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do servidor Eliseu Pereira Campos, no cargo de Oficial de Diligências, Código 480-A, Referência MP-NI-06, do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, aprovado no VI Concurso Público, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, procedendo-se o devido registro;

II – **Determinar** ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a observância do artigo 8º, da Resolução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, arquivando-se os autos, após os trâmites legais.

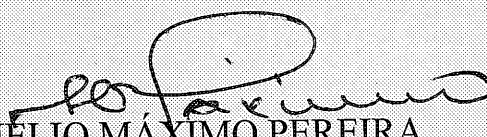


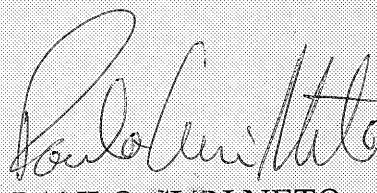
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4755 DE 11/06/01

CIRCULOU EM 12/06/01

PROCESSO Nº: 2568/00
INTERESSADO: ALCIDES ARAÚJO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 78/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Alcides Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do servidor Alcides Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo, Código 402-A, Referência MP-NI-01, do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, aprovado no VI Concurso Público, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, procedendo-se o devido registro;

II – **Determinar** ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a observância do artigo 8º da Resolução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, arquivando-se os autos, após os trâmites legais.

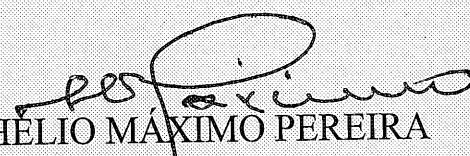


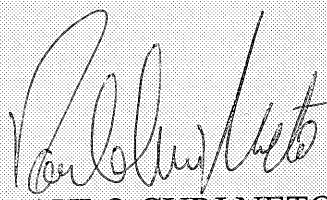
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4755 DE 11.06.01
CIRCULOU EM 12.06.01

PROCESSO Nº: 3555/00
INTERESSADO: RONALDO GUEDES DE SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 79/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Ronaldo Guedes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do servidor Ronaldo Guedes de Souza, no cargo de Mestre de Obras, do Quadro de Pessoal e Cadastro Reserva do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, procedendo-se o devido registro;

II – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, a observância do artigo 8º, da Resolução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, arquivando-se os autos, após os trâmites legais.

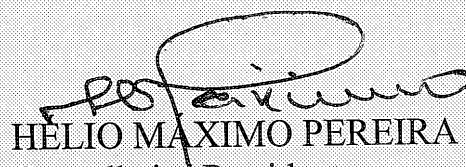


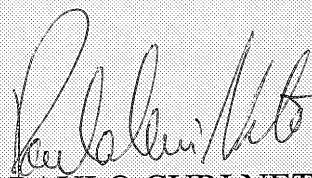
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4755 DE 11.06.01
CIRCULOU EM 12.06.01

PROCESSO Nº: 3554/00
INTERESSADO: ADILSON MORAIS PRIMO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 80/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Adilson Moraes Primo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão do servidor **Adilson Moraes Primo**, no cargo de Encanador, do Quadro de Pessoal e Cadastro Reserva do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, procedendo-se o devido registro;

II – **Determinar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, a observância do artigo 8º, da Resolução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, arquivando-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o
Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4779 DE 16/07/01

CIRCULOU EM 16/07/01

PROCESSO Nº: 178/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SECRETARIA DE
ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 200/97-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO SALES DUARTE DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 81/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 200/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 200/97-PGE, de responsabilidade dos Senhores Francisco Sales Duarte Azevedo, Prefeito do Município de Ariquemes e Josias Muniz de Almeida, Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social;

II - **Determinar** aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4713 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 3169/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/00-CPL
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 82/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 009/00-CPL do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o ato de anulação do edital de tomada de preços nº 009/CPL/00, do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2000, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

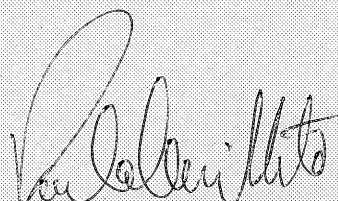
III – **Dar conhecimento** do relatório e voto ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná para a observância quanto ao fato do edital conter vícios de legalidade. A expressão correta para o desfazimento do ato é anulação e não cancelamento, nos termos do artigo 49, e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a reincidência em futuros editais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO
Nº 4473, 06, 07, 01
CIRCULOU EM 06, 07, 01

PROCESSO Nº: 2708/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/00-CPL
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 83/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/00-CPL do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o ato de anulação do edital de tomada de preços nº 003/CPL/00, do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2000, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do relatório e voto ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná para a observância quanto ao fato do edital conter vícios de legalidade. A expressão correta para o desfazimento do ato é anulação e não cancelamento, nos termos do artigo 49, e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a reincidência em futuros editais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4773 P. 06, 07, 08
CIRCULOU EM 06, 07, 08

PROCESSO Nº: 2707/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/00-CPL
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 84/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/00-CPL do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o ato de anulação do edital de tomada de preços nº 002/CPL/00, do Município de Ji-Paraná, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2000, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** do relatório e voto ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná para a observância quanto ao fato do edital conter vícios de legalidade. A expressão correta para o desfazimento do ato é anulação e não cancelamento, nos termos do artigo 49, e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a prevenir a reincidência em futuros editais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4773 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 1227/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01-CPL
RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 85/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01-CPL do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 003/CPL/01, do Município de Machadinho do Oeste, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2001, para quando da inspeção ordinária, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento da despesa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4817 DE 06/09/01
CIRCULOU EM 10/09/01

PROCESSO Nº: 2286/91
INTERESSADA: MARTA ALVES ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 86/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Marta Alves Rocha, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Marta Alves Rocha, no cargo de Professora de 1º e 2º graus para o ensino Fundamental e Médio, Classe "VIII, referência "D", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro nos artigos 153, IV e 154, I, "c", da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984;

II - **Determinar o registro** do respectivo ato de fls. 16 e 97, consubstanciado no Decreto de 05 de julho de 1990, publicado no D.O.E. nº 2078, de 09.07.90, retificado pelo Decreto de 23 de março de 1998, publicado no D.O.E. de 22.04.98., na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



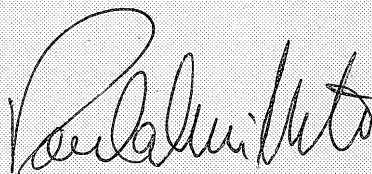
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto-Substitutivo);
o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator – Voto
Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator
(Voto Vencido)


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4773 DE 06/07/2001
CIRCULOU EM 06/07/2001

PROCESSO Nº: 473/96
INTERESSADA: LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 87/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Laura Siqueira Nakashima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Saneada a ilegalidade nos proventos o ato está apto para ser registrado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

INº 4473

DE 06/07/01

CIRCULOU EM

06/07/01

PROCESSO Nº: 1231/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01-CPL
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 88/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01-CPL do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 002/CPL/01, do Município de Cacoal, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Cacoal, exercício de 2001, para quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

III - **Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, também envolve



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

recursos do Governo Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4773 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 1053/01
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DO
ESTADO DE RONDÔNIA E SECRETARIA DE
SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
014/01-CPLMS/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
CEL. PM JORGE HONORATO
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA DEFESA E
CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 89/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 014/01-CPLMS/SUPEL/RO da Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 014/01/CPLMS/SUPEL/RO, da Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia, no objetivo de atender a Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

que proceda o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2001, para quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

III - **Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - Seção de Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, também envolve recursos do Governo Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4773 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 1232/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01-CPL
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 90/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01-CPL do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 003/CPL/01, do Município de Cacoal, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Cacoal, exercício de 2001, para quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4773

DE

06/07/01

CIRCULOU EM

06/07/01

PROCESSO Nº: 4543/00
INTERESSADOS: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO
POLICIAL E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/00
RESPONSÁVEIS: CEL. PM REINALDO DA SILVA SIMIÃO
SECRETÁRIO DE ESTADO
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 91/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 008/00 do Fundo Especial de Reequipamento Policial, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de concorrência pública nº 008/00, do Fundo Especial de Reequipamento Policial, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, exercício de 2001, para quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4773 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 1303/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2001
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 92/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 001/01, do Município de Primavera de Rondônia, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2001, para quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

III - **Dar conhecimento** do Relatório e Voto à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - Seção de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Rondônia, vez que a cobertura da despesa objeto da licitação, também envolve recursos do Governo Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4713 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 1071/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 93/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Dispensa de Licitação do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Regular** o processo de Dispensa de Licitação, do Município de Ji-Paraná, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo o apensamento dos autos à respectiva Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** à Administração do Município de Ji-Paraná, providências no sentido de prevenir a reincidência na violação do artigo 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

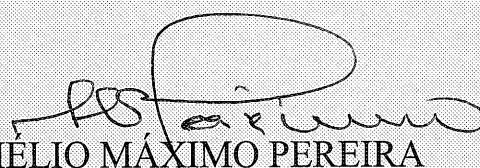


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4773 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 1233/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01-CPL
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 94/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01-CPL do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 003/CPL/01, do Município de Pimenta Bueno, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno, a adoção de providências para prevenir a violação do artigo 19 da Instrução Normativa 005/00, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o apensamento dos autos à respectiva Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4713 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 1348/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA PREÇOS Nº 005/01-CPL
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 95/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 005/01-CPL do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** regular o edital de tomada de preços nº 005/CPL/01, do Município de Ji-Paraná, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** à administração do Município que promova a elaboração de Projeto Executivo no advento da contratação, bem como a exclusão do item 6.2.2 do edital;

III – **Determinar** ao Ordenador de Despesa a retificação das normas contratuais estabelecidas para a liquidação da futura despesa, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

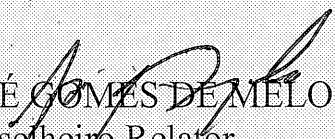


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo o apensamento dos autos à respectiva Prestação de Contas, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4773 DE 06/07/01

CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 1381/93
INTERESSADO: ALBINO GABRIEL TURBAY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 96/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Albino Gabriel Turbay, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do ex-Auditor Albino Gabriel Turbay, nos termos do Decreto de 17 de agosto de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2842, de 18 de agosto de 1993, determinando-se o respectivo registro por este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Revisor), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

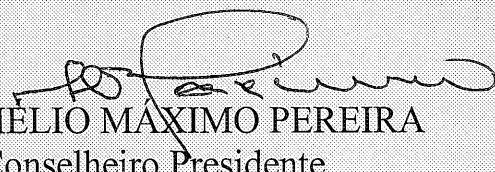


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Revisor


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4773 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 1442/94
INTERESSADOS: SILVANI PESARINI TURBAY (VIÚVA)
ANALICE PESARINI TURBAY (FILHA)
LEOPOLDO CÉSAR TURBAY (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 97/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Silvani Pesarini Turbay (viúva) e dos menores Analice Pesarini Turbay e Leopoldo César Turbay (filhos), beneficiários legais do Senhor Albino Gabriel Turbay, ex-funcionário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal o ato concessório de pensão aos beneficiários Silvani Pesarini Turbay (viúva), Leopoldo César Turbay e Analice Pesarini Turbay (filhos), consubstanciado no Título de Pensão nº 01/DERH/SGA/TCER, de 10 de outubro de 1994, publicado no D.O.E nº 3126 de 19.10.94, procedendo-se o devido registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4773 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 3783/00
INTERESSADO: ELISBON COSTA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 98/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Elisbon Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal o ato de admissão** do servidor **Elisbon Costa**, no cargo de Motorista 40 horas, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, procedendo-se o registro;

II – **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno, a observância dos artigos 2º, parágrafo único, e 8º da Resolução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n.º 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado e à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, arquivando-se os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4773 DE 06/07/01
CIRCULOU EM 06/07/01

PROCESSO Nº: 3830/00
INTERESSADA: ANDRÉIA DEZAN DA SILVATA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 99/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Andréia Dezan da Silvata, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal o ato de admissão** da servidora Andréia Dezan da Silva, no cargo de Professora N-I 20 horas, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, procedendo-se o registro;

II – **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno, a observância dos artigos 2º, parágrafo único, e 8º da Resolução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar n.º 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta decisão à interessada e à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, arquivando-se os autos, após os trâmites legais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2001


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER